



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE LEI N° 3.541/2025.**

**Ementa:** “Prorroga o Plano Municipal de Educação regulamentado pela Lei nº 2.148 de 22 de maio 2015.”.

**Autor: Poder Executivo Municipal.**

Total de páginas: 27.

Lido em: 12/5/2025

**Sanção e Promulgação em 30/6/2025.**

**Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 1/7/2025, edição nº 3.309, página 423 a 424.**

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 27/6/2025 sob o nº 91 / 2025 / CMS.

**LEI N° 3.070/2025**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx/2025

#### SÚMULA: Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2148 de 22 de maio 2015

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** Fica prorrogada a Lei nº 14.934, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação até sua substituição por nova lei com o mesmo objeto.

**Art. 2º** O prazo de prorrogação e a vigência da nova lei do PME dependerá da aprovação do projeto de lei nº 2.614/2024, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação e cujo art. 6º concede um prazo de um ano após sua publicação, para que os Municípios aprovem seus respectivos planos municipais.

**Art. 3º** Até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação os órgãos responsáveis pela sua aplicação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no plano ainda vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de abril de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior  
Prefeito do Município





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

### JUSTIFICATIVA

#### I – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: **“PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 2148 DE 22 maio DE 2015.”**

#### II – MÉRITO

O Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – para o decênio 2014/2024, foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2025. Por este plano, os Estados e Municípios tiveram o prazo de um ano para elaborarem os seus planos estaduais e municipais.

Este Município aprovou o seu Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025 pela Lei nº 2148, de 22 de maio de 2025.

Já está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.614/2024 referente ao novo Plano Nacional de Educação. Todavia, está ainda em discussão e não sabemos ainda quando será aprovado e publicado e qual a redação do texto final.

Como o Plano Municipal de Educação vence este ano em 22 de maio 2025, o Município deve aprovar uma lei prorrogando-o antes de seu vencimento.

O projeto de lei do novo plano nacional de educação também concede um prazo de um ano para que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios aprovem seus respectivos planos, como descrito no art. 6º:

*Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei.*

Não há previsão de quando esta Lei do PNE será aprovada e publicada e, consequentemente, quando irá finalizar o prazo concedido aos Municípios para aprovarem seus planos próprios.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Desta forma, apresentamos uma minuta de uma lei de prorrogação tendo em vista estas condições sem prazo fixo, que deverão ser aprovadas antes da data da publicação dos planos de educação vigentes.

Paço Municipal, 30 de abril de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior  
Prefeito do Município





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

VIA CM<sup>5</sup>  
Nº 3541/25

OFÍCIO Nº 48/ 2025

Sarandi, 30 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei Complementar, para a análise de Vossa Excelência

I-Projeto de Lei: PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 2148 DE 22 maio DE 2015.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior  
Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
Data: 09/05/25  
Hora: 16:50  
Assinatura: *Comitab*

Digitado pelo servidor : Diego William Sanches- Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito




**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**
**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 37 / 2025  
SENHA PARA CONSULTA WEB:**
**DATA:** 09/05/2025 - 17:15

**Requerente:** Poder Executivo Municipal

**CPF/CNPJ:** 78.200.482/0001-10

**RG/Insc. Est.:**
**Endereço:** JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565

**Complemento:** Prefeitura

**Bairro:** CENTRO

**Cidade:** SARANDI-PR

**CEP:** 87111-230

**Telefone:** (44) 3264-8620

**ASSUNTO:** PRORROGA

o Plano Municipal de Educação.

Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2148 de 22 de maio 2015.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**  
**Divisão de Protocolo - SPR**

*Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;".*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

O Setor de Arquivo Geral certifica:

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3541/2025.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2148 de 22 de maio 2015.

**QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim

**1. Lei Ordinária nº 2.148/2015**, que Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, na conformidade no art. 2014 da Constituição Federal e dá disposição do art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e dá outras providências.

**QUANTO À PREJUDICABILIDADE:**

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 ( ) Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)  
 ( ) Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)  
 ( ) Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)  
 ( ) Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)  
 ( ) Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 14 de maio de 2025.

*Angela Alves de Almeida*

**ANGELA ALVES DE ALMEIDA**

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais  
Encarregada do Arquivo Geral**





## Solicitud nº 5/2025. Proposições para emissão de parecer.



**De** Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Para** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Cópia** Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>, Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>  
**Data** 13/05/2025 17:58

Senhor Procurador,

Segue proposições para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

**1) Projeto de Lei nº 3.541/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2148 de 22 de maio 2015.”.

Todas as proposições encontram-se no [SAPI](#).

[Projetos na Procuradoria](#).

---

Atenciosamente.



**Vagner Rafael Vaz**  
 Diretor Legislativo  
 Departamento Legislativo - DELE  
 legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br  
 (44) 4009-1774  
 Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

**Poder Legislativo Municipal**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

## Fwd: Parecer Jurídico PL 3541.25



**De** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Para** Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 29/05/2025 13:23

 Parecer 058.2025 - PL Nº 3.541.25.\_assinado.pdf (~556 KB)

Senhor Presidente, anexo parecer jurídico a respeito PL 3541/25. O parecer está correto e atende aos preceitos legais, podendo ser dado seguimento ao processo legislativo. **Solicitamos especial atenção à necessidade de correção do Projeto conforme consta do parecer.**

ORWILLE MORIBE



**Orwille Robertson Da Silva Moribe**

Procurador Jurídico  
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br  
(44) 9 9733 1600  
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

**Poder Legislativo Municipal**

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Parecer Jurídico

**Data:** 29/05/2025 11:09

**De:** Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

**Para:** presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Nº 3541 / 25



CÂMARA MUNICIPAL  
**SARANDI-PR**

**João Lucas Figueiredo De Lima**

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br  
(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)**Poder Legislativo Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 058/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**ASSUNTO:** Consulta Jurídica

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária Nº 3.541/2025

**EMENTA:** Projeto que tem como objetivo a Prorrogação do Plano Municipal de Educação, regulamentado pela Lei nº 2.148/2015.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.541/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo a Prorrogação do Plano Municipal de Educação, regulamentado pela Lei nº 2.148/2015.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 058/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





**PARECER N.º 058/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

### **3.2. DA COMPETÊNCIA**

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 058/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:  
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

**3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

**4. DA LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO SUPERIOR**

O Projeto de Lei Complementar nº 3.541/2025 observa os princípios da legalidade, razoabilidade e continuidade das políticas públicas educacionais, estando em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A competência municipal para legislar sobre educação decorre dos artigos 23, inciso V, 24, inciso IX, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais asseguram aos Municípios a atribuição de organizar e prestar serviços públicos de educação, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes nacionais.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu metas e estratégias para o decênio 2014–2024, determinando, em seu art. 8º, §1º,





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 058/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

que os entes federativos aprovasssem seus planos educacionais no prazo de até um ano, o que foi atendido por Sarandi com a promulgação da Lei Municipal nº 2.148, de 22 de maio de 2015.

Ocorre que, o novo Plano Nacional de Educação, atualmente representado pelo Projeto de Lei nº 2.614/2024, ainda se encontra em trâmite no Congresso Nacional, aguardando, nesta data, Parecer do(a) Relator(a) na Comissão Especial, não havendo previsão certa para sua aprovação e promulgação. Referido projeto, em sua redação atual, estabelece que os entes subnacionais terão o prazo de um ano, contado da publicação da nova norma, para elaboração ou adequação de seus respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei

Diante da iminência do encerramento da vigência do atual Plano Municipal de Educação (22 de maio de 2025), é juridicamente legítima e tecnicamente recomendável a prorrogação da legislação vigente, de modo a evitar descontinuidade normativa e insegurança jurídica na condução das políticas públicas educacionais no âmbito do Município.

Por fim, destaca-se a necessidade de correção formal no texto do art. 1º do projeto, onde se faz menção equivocada à “Lei nº 14.934”, quando, na verdade, o correto é “Lei nº 2.148, de 22 de maio de 2015”.

## 5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 058/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

## 6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.541/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo a Prorrogação do Plano Municipal de Educação, regulamentado pela Lei nº 2.148/2015, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**É o parecer.**

**Sarandi/PR, 29 de maio de 2025.**

Assinatura digital de JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~ 05/03/2028)  
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3  
 Motivo: Sou o autor deste documento  
 Local: Londrina  
 Data: quinta-feira, 29 de maio de 2025 11:09:03

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**

**OAB/PR 110.039**

*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 36, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
PROJETO DE LEI N° 3.541/2025**

**Prorroga o Plano Municipal de Educação  
regulamentado pela Lei nº 2.148 de 22 de maio  
2015.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

**Art. 1º** Fica prorrogada a Lei nº 2.148 de 22 de maio de 2015, que “Aprova o Plano Municipal de Educação (PME), na conformidade no art. 214 da Constituição Federal e da disposição do art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e dá outras providências.”.

**Art. 2º** O prazo de prorrogação e a vigência da nova lei do PME dependerá da aprovação do Projeto de Lei nº 2.614/2024, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação e cujo art. 6º concede o prazo de 1 (um) ano após sua publicação, para que os municípios aprovem seus respectivos planos municipais.

**Art. 3º** Até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação os órgãos responsáveis pela sua aplicação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no plano ainda vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar, 11 dias do mês de junho de 2025.**

**FABIO DE SOUZA SILVEIRA**

**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## SUBSTITUTIVO Nº 36, DE 11 DE JUNHO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.541/2025

### JUSTIFICATIVA

#### I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo visa a padronização e o aperfeiçoamento da técnica legislativa em relação ao projeto original de autoria do Poder Executivo.

O presente projeto substitutivo visa garantir a continuidade da vigência do Plano Municipal de Educação (PME) enquanto se aguarda a aprovação do novo Plano Nacional de Educação, atualmente em discussão no Projeto de Lei nº 2.614/2024. As alterações propostas buscam adequar a redação da norma, corrigindo referências legislativas e fortalecendo sua fundamentação jurídica.

No art. 1º, foi realizada a correção da lei prorrogada, substituindo a Lei nº 14.934 pela Lei nº 2.148, de 22 de maio de 2015, garantindo que a prorrogação seja feita com base na legislação adequada. Além disso, foi incluída a ementa da Lei nº 2.148, reforçando seu alinhamento com o artigo 214 da Constituição Federal e o artigo 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, proporcionando maior segurança jurídica ao texto.

O art. 2º mantém a estrutura original do projeto, assegurando que a vigência da nova lei do PME dependerá da aprovação do Plano Nacional de Educação, conforme previsto no artigo 6º do PL nº 2.614/2024, que determina um prazo de um ano para que os municípios ajustem seus planos municipais.

O art. 3º reafirma a necessidade de continuidade na execução das metas e estratégias definidas no plano vigente, garantindo que não haja interrupção na implementação das políticas educacionais municipais até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação.

#### II – DA LEGALIDADE

##### A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno<sup>1</sup>, *ipsis litteris*:

**“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo**

<sup>1</sup> [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 36, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
PROJETO DE LEI Nº 3.541/2025**

À vista do exposto, conclui-se que a propositura do presente Projeto Substitutivo não invade a competência do Poder Executivo, já que a matéria nesta tratada é de competência das Comissões Permanentes, conforme expressamente mencionado.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.  
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 3.541/2025**, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2.148 de 22 de maio 2015.”.

**Relator: Fábio de Souza Silveira.**

### 1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.541/2025 que visa a prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME), regulamentado pela Lei nº 2.148, de 22 de maio de 2015, garantindo sua vigência até a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE). O PNE 2014/2024 foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, e os municípios terão um ano para elaborarem seus planos após sua publicação. Como o PME municipal vence em 22 de maio de 2025, o município deve aprovar uma lei prorrogando-o antes de seu vencimento. O Projeto de Lei nº 2.614/2024, referente ao novo PNE, ainda está em discussão no Congresso, sem previsão de aprovação. Não há previsão de quando o novo PNE será aprovado e publicado, tornando essencial a prorrogação do PME municipal para garantir a continuidade das políticas educacionais.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno<sup>1</sup> (fls. 3 e 4).
- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 11 a 16).

O projeto é composto por 4 (quatro) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 4º menciona efeitos a partir da publicação.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

1 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 13 e 14).

### 2.2 – Iniciativa

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de iniciativa do Município de Sarandi (fl. 14).

### 2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.541/2025 apresenta-se em conformidade com a forma regimental, porém requer correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

### 2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

### 3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 36/2025 deste relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 11 de junho de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 11 dias do mês de junho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.541/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2.148 de 22 de maio 2015.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
Membro da CLJRF



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER CONJUNTO

**Projeto de Lei nº 3.541/2025**, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2.148, de 22 de maio 2015.”.

**Relator: Gilberto Messias de Pinas**

### 1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.541/2025 que visa a prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME), regulamentado pela Lei nº 2.148, de 22 de maio de 2015, garantindo sua vigência até a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE). O PNE 2014/2024 foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, e os municípios terão um ano para elaborarem seus planos após sua publicação. Como o PME municipal vence em 22 de maio de 2025, o município deve aprovar uma lei prorrogando-o antes de seu vencimento. O Projeto de Lei nº 2.614/2024, referente ao novo PNE, ainda está em discussão no Congresso, sem previsão de aprovação. Não há previsão de quando o novo PNE será aprovado e publicado, tornando essencial a prorrogação do PME municipal para garantir a continuidade das políticas educacionais.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno<sup>1</sup> (fls. 3 e 4).
- Parecer Jurídico da Câmara nº 58/2025 (fls. 11 a 16).
- Projeto Substitutivo nº 36/2025 (fls. 17 a 19).
- Parecer da CLJRF (fls. 20 a 22).
- O projeto é composto por 4 (quatro) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.
- O art. 4º menciona efeitos a partir da publicação.

**Considerando** o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõe que:

- 1 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)
- 2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER CONJUNTO

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

Conforme o Parecer Jurídico nº 58/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 13 e 14).

### 2.2 – Iniciativa

Conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi<sup>3</sup> dispõe que:

**“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo**

Conforme o Parecer Jurídico nº 58/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fl. 14).

### 2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.541/2025 apresenta-se de adequada a forma regimental e sem a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

### 2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais.

### 3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 36/2025.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**PARECER CONJUNTO**

**Gabinete Parlamentar, 17 de junho de 2025.**

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
**Relator**

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.  
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



Página 3 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER CONJUNTO**

As Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 17 dias do mês de junho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.541/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Prorroga o Plano Municipal de Educação Regulamentado pela Lei nº 2.148, de 22 de maio 2015.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**

Vice-Presidente da CLJRF e Vice-Presidente  
da COF

**CLAUDIO DE SOUZA**

Vice-Presidente da CESA

*Edinaldo L. S. Silveira*  
**EDINALDO CARDOSO SILVERIO**

Vice-Presidente da COSP e membro da  
CESA

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**

Presidente da CLJRF e membro da COF

**JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Presidente da COSP

**NÃO COMPARCEU**

**THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL**

Presidente da CESA e membro da COSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**Projeto de Lei nº 3.541/2025.**

Ementa: "Prorroga o Plano Municipal de Educação regulamentado pela Lei nº 2.148 de 22 de maio 2015.".

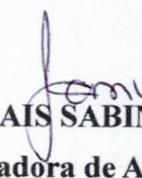
Substitutivo nº 36 de 11 de junho de 2025 aprovado por unanimidade na 21ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2025 em Discussão e Votação única.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 21ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2025 em Primeira Discussão e Votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 11ª Sessão Extraordinária do dia 25 de junho de 2025 em Segunda Discussão e Votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
<b>Aparecido Biancho</b>		Sim	Sim
<b>Belmiro da Silva Farias</b>		Sim	Sim
<b>Claudio de Souza</b>		Sim	Sim
<b>Dionizio Aparecido Viaro</b>		Sim	Sim
<b>Edinaldo Cardoso Silverio</b>		Sim	Sim
<b>Fábio de Souza Silveira</b>		Sim	Sim
<b>Gilberto de Sousa Marques</b>		Sim	Sim
<b>Gilberto Messias de Pinas</b>		Sim	Sim
<b>João Francisco do Nascimento</b>		Sim	Sim
<b>Thayná Menegazze Maciel</b>		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 2 dias do mês de julho de 2025.

  
**THAÍS SABINO JANUNZZI**  
 Coordenadora de Assistência Legislativa

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.  
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) site: [cms.pr.gov.br](http://cms.pr.gov.br)

